

Em 28/4/09
Paulo
Assessoria de Plenário

PL 1214/2009

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do PL.

Em, 28/4/09

Paulo
Paulo
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui a Política de Prevenção e Diagnóstico precoce do Câncer Bucal nos estabelecimentos de acolhimento de idosos, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nos estabelecimentos de acolhimento de idosos do Distrito Federal a Política de Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer Bucal.

Art. 2º A referida Política contará com a participação de profissionais da Secretaria de Estado de Saúde, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, da Subsecretaria do Idoso do Distrito Federal, de Organizações não Governamentais, de entidades de classes odontológicas e instituições de ensino públicas e particulares de graduação e pós-graduação em odontologia.

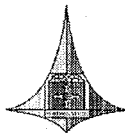
Parágrafo único. A coordenação dos trabalhos ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que irá fixar, em conjunto com as demais entidades, as diretrizes da Política e demais providências.

Art. 3º A Política tem como objetivo geral a conscientização dos idosos acolhidos nestes estabelecimentos sobre a prevenção e a relevância do diagnóstico precoce do câncer bucal e tem como objetivos específicos:

- I - a realização de campanha semestral de esclarecimento e de conscientização dos idosos, por meio de reuniões, palestras educativas, apresentações de vídeos, instruções sobre auto-exame e outros meios que se fizerem necessários, com os profissionais citados no art. 2º;
- II - a promoção de treinamento específico para os profissionais citados no art. 2º e para os profissionais dos estabelecimentos envolvidos;
- III - a realização de exames periódicos anuais de detecção precoce de câncer bucal;
- IV - o encaminhamento para atendimento e tratamento na rede pública dos casos detectados e confirmados de câncer bucal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 27-Abr-2009 14:54

Protocolo Legislativo
PL Nº 1214/09
Folha Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Art. 4º Os recursos para a execução da Política de que trata esta Lei deverão estar contemplados no orçamento do Programa de Saúde Bucal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Câncer Bucal ocupa o 3º lugar de doença de maior incidência em homens e o 7º lugar no caso das mulheres. Diante dessa realidade, as autoridades de saúde afirmam que todas as pessoas estão sujeitas ao câncer bucal, inclusive as crianças, sendo que a maior parte das ocorrências concentra-se em pessoas com idade superior a 40 anos.

Não é uma doença contagiosa, pois, se tratada corretamente na sua fase inicial, esta tem altos índices de cura e recuperação. O câncer bucal tem origem genética, mas alguns fatores colaboram para o seu desenvolvimento, como o uso abusivo do álcool, que é considerado um agente co-carcinogênico.

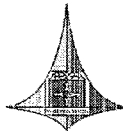
Outros fatores que contribuem para o seu aparecimento, como o uso do Tabaco nas suas mais variadas formas - cigarro, charuto, cachimbo, entre outros. Ainda, a má higienização da boca, a exposição excessiva ao sol, dentes quebrados e/ou cariados e próteses dentárias mal-ajustadas contribui para o desenvolvimento do Câncer Bucal.

A prevenção deve ser o principal foco nas políticas públicas que tratam das questões de saúde, além do que, a Constituição Federal, em diversos artigos, prevê tal acepção, *in verbis*:

“196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 214,09
Folha Nº 02 RJA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;" (grifo nosso)

Outro diploma legal que clarifica a questão discutida na proposição é a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujos artigos pertinentes colacionamos abaixo:

"204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurando mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação." (grifo nosso)

Assim, fica claro que a matéria em tela merece ser tratada de forma específica e, nesse sentido, a aprovação da proposição dotará o ordenamento jurídico do Distrito Federal de um instrumento que vise à prevenção dessa grave doença dentre aqueles que mais merecem a nossa atenção: os idosos do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1214/09
Folha Nº 03 RITA